NÚCLEO ESPECIALIZADO

Defesa do Consumidor

Boletim eletrônico





Sumário

- Notícias
- 1) Empresas devem respeitar direito do consumidor ao cobrar dívidas (IG/SP)
- 2) Defensoria move ação civil pública contra rede de lanchonetes fast food por publicidade infantil em escolas (DPE/SP)
- 3) <u>Defensoria Pública de SP obtém decisão que tira do ar site de comércio</u> eletrônico que violava direitos do consumidor (DPE/SP)
- 4) Ação da Defensoria Pública garante restituição de valores a vítima de sequestro-relâmpago que teve empréstimos e compras indevidas feitos em sua conta bancária (DPE/SP)

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

- 1) Civil. Recurso Especial. Ação Declaratória Cumulada com Pedido de Compensação por Danos Morais. Embargos de Declaração. Omissão, Contradição ou Obscuridade. Não Ocorrência. Inadimplemento de Taxas Condominiais. Desprogramação dos Elevadores. Suspensão de Serviços Essenciais. Impossibilidade. Exposição Indevida da Situação de Inadimplência. Violação de Direitos da Personalidade. Danos Morais. Caracterização.
- 2) Recurso Especial. Consumidor. Ação Civil Pública. Telefonia. Propaganda Enganosa. Informações Insuficientes Acerca das Restrições dos Serviços Oferecidos com Destaque em Campanha Publicitária.

Tribunais Estaduais

1) Apelação – Réu – Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário – Cobrança de Tarifas Bancárias Referentes ao Registro do Contrato à Avaliação do Bem – Impossibilidade. Apelação – Autor – Ação Revisional De Cédula De Crédito Bancário – Verba Honorária De Sucumbência – Majoração – Possibilidade. TJ-SP.

- 2) Apelação. Ação De Obrigação De Fazer C.C. Indenização por Danos Morais.
 Direito do Consumidor. Direito Bancário. Responsabilidade Objetiva.
 Pagamento Efetuado Pelos Consumidores, Deixando A Instituição Bancária de
 Providenciar a Exclusão da Anotação Perante o CCF. Dano Moral. TJ-SP.
- 3) Apelações Cíveis Simultâneas. Atraso na Entrega da Obra. Sentença de 1º Grau que condenou a OAS, City Park E GRAFISA ao Pagamento de Lucros Cessantes, Dano Moral no Valor de R\$ 20.000,00, Correção do Saldo Devedor pelo IGP-M e Honorários no Valor de R\$ 4.000,00. TJ-BA.
- 4) Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Cobrança Indevida. Empréstimo. Alegação de Não Contratação pelo Autor. Inversão do Ônus da Prova. Ausência da Juntada do Suposto Contrato Firmado entre os Litigantes. Refinanciamento do Empréstimo. Nova Contratação Indevida. Efetuação de Novos Descontos Ilegais. Alegação que se Tornou Inequívoca Após O Saneamento da Lide. Falha Administrativa da Instituição Financeira. Risco da Atividade Econômica. TJ-PA.
- 5) Processo Civil. Agravo de Instrumento. Tutela Provisória de Urgência.
 Descontos em Folha de Pagamento e em Conta Corrente. Limitação a 30%
 (Trinta Por Cento) dos Rendimentos Depositados na Conta Corrente. TJ-DFT.
- 6) Apelação. Ação de Desconstituição de Débito C/C. Indenização por Danos Morais. Concessionária Requerida que Aduz a Legalidade da Negativa de Abastecimento de Água. Dita Existência de Dívida Inadimplida. Obrigação Propter Rem. Objetivado Afastamento da Responsabilidade Civil. Rechaço. Pendência Financeira Contraída pelo Antigo Proprietário. Ulterior Aquisição do Imóvel por Terceiro, com a Locação do Espaço Residencial ao Autor. Impossibilidade de Atribuir-se a Satisfação do Compromisso Econômico àquele que não Usufruiu do Serviço. Exigibilidade que deve ser destinada ao efetivo devedor, Em nome de quem encontrava-se o cadastro. Demandante que permaneceu durante 9 meses sem o fornecimento de água, socorrendose de vizinhos para sua higiene pessoal. Serviço restabelecido somente após ter ele próprio quitado o débito. Transtornos que certamente ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Abalo Anímico Configurado. Insofismável Dever De Reparar. "[...]. TJ-SC.

Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a quadragésima quinta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do

Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Sugestões para a elaboração e

aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico

nudecon@defensoria.sp.def.br.

Boa leitura!

▲ Voltar ao menu

Notícias

1) Empresas devem respeitar direito do consumidor ao cobrar dívidas

Veículo: Portal IG/SP

Data: 27/10/2016

Segundo advogado, o consumidor tem seu direito lesado ao sofrer cobranças vexatórias em seu ambiente de

trabalho. Ligações insistentes em feriados e finais de semana podem gerar ações por dano moral.

O número de inadimplentes no Brasil disparou nos últimos tempos. Dados da Serasa Experian apontam que

no Brasil 59,3 milhões de pessoas estão com contas vencidas. Isso significa que a cobrança dos títulos em

atraso cresce na mesma proporção do endividamento do brasileiro e no ímpeto de ver a dívida quitada,

algumas empresas exageram na cobrança e lesam o direito do consumidor.

Segundo o advogado e sócio do escritório Bighetti Neto e Paschoa Advogados, Flavio Paschoa Junior, a linha

entre o direito da empresa em cobrar a dívida e o direto do consumidor é muito tênue, e por vezes, levam o

endividado a passar por situações vexatórias. "O exemplo clássico é a empresa ligar no emprego do devedor

cobrando", disse ele. Tal medida pode ser considerada um dano moral ao devedor e a frequência com que isso

acontece acende um sinal de alerta na opinião do advogado. "As empresas costumam fazer com frequência e

a cada dia estão sofisticando mais seus métodos para burlar as restrições legais".

Cobranças agressivas

Paschoal Junior afirmou que os métodos de cobrança estão ficando cada vez mais sofisticados e que muitas

empresas defendem formas insistentes para tentar reaver o valor devido. "Há os que defendam as cobranças

incansáveis, realizadas na residência do devedor, em finais de semana e em feriados. Isso pode constranger a

pessoa", disse ele.

O especialista explicou ainda que as empresas devem seguir a legislação, descrita no artigo 42 do Código de

Defesa do Consumidor que diz: na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a

ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça - e mesmo com todas as

empresas tendo ciência de que devem respeitar o Código de Defesa do Consumidor, elas encontram formas

de burlar as regras. A explicação para esse fato é que as punições brandas aplicadas em casos como este não

intimidam as empresas. "Eles tem noção das regras, ocorre que, como as punições aplicadas são muito

brandas, a maioria opta por não respeitar", enfatizou Paschoa Junior.

Como se proteger

Uma das formas de evitar passar por situações vexatórias - e que ferem o direito do consumidor - é não colocar

o telefone de contato do seu local de trabalho ou de pessoas que possam expor a situação. "Não há muito a

ser feito, além de evitar colocar nos cadastros contatos que não deseja receber tais ligações. Outra medida é

tomar as providências juntos aos órgãos de proteção ao consumidor o quanto antes", instruiu o advogado.

Caso o consumidor se sinta lesado, Flavio Paschoa Junior, menciona algumas medidas que podem minimizar o

constrangimento perante a situação e coibir que as empresas continuem a lesar o direito do consumidor. "Caso

se sinta lesado, o devedor deve, em primeiro lugar, procurar os órgãos de proteção ao crédito. É possível

registrar boletim de ocorrência, até porque, dependendo da forma que fora realizada, pode configurar crime",

explicou o advogado ao que completou: "É prudente também que o consumidor notifique a empresa para que

cesse as cobranças, a fim de instruir uma futura ação judicial de indenização. De todo modo, pode o

consumidor se utilizar da plataforma de mediação disponibilizada pelo Ministério da Justiça".

Para ler à matéria, clique aqui.

<u>▲Voltar ao menu</u>

2) Defensoria move ação civil pública contra rede de lanchonetes fast food por publicidade infantil em

escolas

Veículo: DPE/SP

Data: 1/12/2016

A Defensoria Pública de SP ajuizou uma ação civil pública contra a rede de lanchonetes McDonald's pela prática

de publicidade infantil em ambiente escolar. A ação, elaborada pelo Núcleo Especializado de Defesa do

Consumidor da Defensoria, contesta a promoção em escolas do evento intitulado "Show do Ronald

McDonald", sob o argumento de levar conteúdo educativo aos estudantes, por avaliar que se trata na realidade de ação mercadológica para divulgar a marca da rede.

Através de fotos publicadas nos sites das próprias escolas que receberam o evento, observou-se que crianças estavam sendo expostas à prática de marketing travestida de ação educacional, sustenta a Defensoria. "É importante destacar que a figura do palhaço símbolo da marca é alusiva a produtos alimentícios pobres em nutrientes e altamente artificiais, podendo, a longo prazo, causar inúmeros malefícios à saúde", acrescenta. A marca da lanchonete também era exposta ostensivamente durante as apresentações.

A ação foi ajuizada em novembro e divulgada hoje, após a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça encaminhar, em março, um aviso ao Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria a respeito de instauração de processo administrativo em face da empresa, atendendo a denúncia feita pelo Instituto Alana sobre a estratégia. Em 2015, o Ministério Público Federal chegou a expedir recomendações para que escolas deixassem de receber as ações do programa.

"Por certo, verifica-se que a mencionada atividade, com simulado conteúdo instrutivo destinado diretamente ao público infantil praticada pela requerida, também pode se caracterizar como espécie de publicidade abusiva, conforme dispositivo do Código de Defesa do Consumidor", sustenta a ação. A Defensoria alude ainda, como evidência de que a ação do MCDonald's tem caráter mercadológico, a divulgação do show no site da marca. Neste, sob a aba "Crianças", consta o texto: "Os Shows do Ronald McDonald oferecem diversão, brincadeiras e aproveitam esse momento lúdico para passar conceitos educativos, como respeito ao meio ambiente, valorização da amizade e da vida ativa e dicas de bons hábitos."

A ação é assinada pelos Defensores Públicos Alvimar Virgílio de Almeida, Rodrigo Serra e Adriana Vinhas Bueno, tendo sida protocolada na Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Danos morais coletivos

A Defensoria requer a proibição e a suspensão imediata, por parte da empresa, da prática dentro das escolas e em espaços públicos, bem como a retirada do material de divulgação da atividade do site da empresa. Na ação, é pedida também indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1,8 milhões, o equivalente a somente 0,5% do capital social declarado da empresa.

A empresa, reitera a ação, "ao manter apresentações regulares do palhaço símbolo da marca, com intuito de atingir um número maior de consumidores infanto-juvenis com uso de elementos lúdicos, cores chamativas e

o próprio personagem Ronald McDonald, estabelece uma conduta ilícita, reprovável e, portanto, indenizável,

do ponto de vista coletivo".

Para ler à matéria, clique aqui.

▲ Voltar ao menu

3) Defensoria Pública de SP obtém decisão que tira do ar site de comércio eletrônico que violava direitos do

consumidor

Veículo: DPE/SP

Data: 07/11/2016

A Defensoria Pública de SP obteve uma decisão liminar que tirou do ar o site www.needseletro.com.br, em

ação civil pública proposta pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da instituição. Segundo consta na ação, o

Núcleo recebeu diversas reclamações de consumidores, apontando que a empresa não cumpre efetivamente

as ofertas que veicula em seu site e também não entrega – ou entrega fora do prazo previsto – as mercadorias

aos consumidores que realizaram compras e pagamentos. "Trata-se de conduta manifestamente abusiva, que

fere os mais variados direitos do consumidor", afirmam os Defensores Públicos Rodrigo Serra Pereira e Adriana

Vinhas Bueno, responsáveis pela ação.

Rodrigo e Adriana também apontam que a empresa – que não consta mais no cadastro de pessoas jurídicas

da Receita Federal desde março de 2016 – é alvo de mais de 1.400 reclamações no site "Reclame Aqui", além

de estar inserida na lista "Evite esses sites" mantida pela Fundação Procon. Há, ainda, uma petição pública

divulgada nas redes sociais em que os consumidores requerem a adoção de providências contra a empresa

pelos órgãos públicos competentes.

Na decisão liminar, a Juíza Paula Regina Schempf Cattan, da 1ª Vara Cível do Foro Central de SP, reconheceu

que a empresa não poderia estar exercendo suas atividades. "A documentação encartada aos autos evidencia

que a empresa ré não poderia continuar suas atividades após março do presente ano, posto que formalmente

foi dissolvida, de modo que está a realizar, portanto, atividade irregular, sendo notório o perigo de dano aos

consumidores". Dessa forma, determinou a suspensão do site da empresa.

Além do pedido para tirar o site do ar, a Defensoria Pública também pede que a empresa restitua todos os

valores desembolsados por consumidores que não receberam os produtos comprados pela internet, bem

como o pagamento de indenização por danos morais de no mínimo R\$ 5 mil para cada consumidor nessa

situação. Pede, ainda, que sejam pagos R\$ 2.500 aos consumidores que sofreram atraso significativo na

entrega dos produtos comprados pelo site. Por fim, a Defensoria pede que a empresa seja condenada a pagar

indenização por danos morais coletivos de R\$ 500 mil, valor que deverá ser revertido ao fundo de reparação

de direitos difusos, como previsto na Lei 7.347/85.

Veja dicas de como comprar com segurança pela internet

O Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública de SP preparou uma cartilha com dicas e cuidados

que devem ser observados pelo consumidor ao fazer compras pela internet, de modo a evitar transtornos.

Conheça a cartilha.

Para ler à matéria, clique aqui.

▲ Voltar ao menu

4) Ação da Defensoria Pública garante restituição de valores a vítima de sequestro-relâmpago que teve

empréstimos e compras indevidas feitos em sua conta bancária

Veículo: DPE/SP

Data: 18/11/2016

Após sofrer um sequestro-relâmpago, um aposentando de Carapicuíba, na Região Metropolitana de São Paulo,

foi forçado a entregar aos criminosos seus cartões bancários e revelar suas senhas. Os sequestradores

efetuaram saques, compras e empréstimos bancários de valores muito superiores à renda e ao perfil de gastos

de Jorge (nome fictício). Após ser procurada para atendimento, a Defensoria Pública garantiu ao aposentado

a declaração de inexistência de débito com relação aos empréstimos, além de indenização por danos materiais

e morais em razão das cobranças indevidas, que negativaram seu nome em serviços de proteção ao crédito.

Depois do sequestro-relâmpago, em julho de 2014, Jorge foi libertado em um matagal com a ameaça de que,

se bloqueasse os cartões ou registrasse boletim de ocorrência, os sequestradores voltariam para assassinar

sua família. Por esta razão, o aposentado só registrou o fato junto à polícia e ao banco dez dias depois.

Foi neste momento que ele constatou que os criminosos haviam realizado sagues totalizando R\$ 5.960,00,

contratado empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.050,00 e feito compras de R\$ 6.524,52 em seu cartão de

débito vinculado à conta do Bradesco, bem como compras em seu cartão de crédito no valor de R\$ 1.424,78.

O idoso procurou por atendimento da Defensoria, que ajuizou uma ação contra a instituição financeira.

No caso, a Defensora Pública Mariana Galo Bertolami argumentou que o banco "não observou os cuidados inerentes às suas atividades que, neste caso, consistiria, no mínimo, na constatação de que os gastos realizados com os cartões do autor se distanciavam, e muito, de seu perfil, realizando o bloqueio preventivo das transações até posterior confirmação dos gastos, deixando, pois, de resguardar a segurança exigível a tais operações".

De acordo com Mariana Bertolami, a Defensoria chegou a enviar ofício ao banco solicitando estorno das quantias subtraídas. Como não houve resposta da instituição financeira à tentativa de solução administrativa, não restou outra solução que não a judicialização do processo. "Desse modo, além de ser inegável o dever do banco réu de indenizar o autor pelos danos materiais que sofreu em decorrência do empréstimo, gastos e saques realizados em sua conta corrente, é certo que o réu, ao negativar, indevidamente, o nome do autor, cometeu ato ilícito, suscetível de reparação por danos morais", sustentou a Defensora.

Imprudência da instituição financeira

Em sua decisão, a Juíza Leila França Carvalho Mussa, da 3ª Vara Cível de Carapicuíba, entendeu, baseada no Código de Defesa do Consumidor, que houve imprudência por parte do Bradesco na cobrança e negligência com os cuidados exigidos em tal situação, salientando que entre as atividades fim de uma instituição bancária está a segurança dos valores a ela confiada pelos clientes. "O que se imputa ao réu não é a participação no roubo sofrido, mas a falta de zelo em verificar a incompatibilidade dos gastos dentro daquele período, além da segurança na prestação dos serviços contratados", escreveu a magistrada.

Atendendo a as solicitações da Defensoria na ação, a Juíza determinou a exclusão do nome do aposentado dos registros de órgãos de proteção ao crédito, a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos empréstimos pessoais contratados e condenou o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta de Jorge e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Cabe recurso da decisão.

Para ler à matéria, clique aqui.

▲ Voltar ao menu

Jurisprudência

▲Voltar ao menu

Superior Tribunal de Justiça

1) Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS. DESPROGRAMAÇÃO DOS ELEVADORES. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação declaratória distribuída em 22.03.2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 26.09.2013. 2. Cinge-se a controvérsia, além de apreciar a existência de omissão no acórdão recorrido, a definir se é possível impor restrição ao condômino inadimplente quanto à utilização dos elevadores e, caso verificada a ilegalidade da medida, se a restrição enseja compensação por danos morais. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. O inadimplemento de taxas condominiais não autoriza a suspensão, por determinação da assembleia geral de condôminos, quanto ao uso de serviços essenciais, em clara afronta ao direito de propriedade e sua função social e à dignidade da pessoa humana, em detrimento da utilização de meios expressamente previstos em lei para a cobrança da dívida condominial. 5. Não sendo o elevador um mero conforto em se tratando de edifício de diversos pavimentos, com apenas um apartamento por andar, localizando-se o apartamento da recorrente no oitavo pavimento, o equipamento passa a ter status de essencial à própria utilização da propriedade exclusiva. 6. O corte do serviço dos elevadores gerou dano moral, tanto do ponto de vista subjetivo, analisando as peculiaridades da situação concreta, em que a condição de inadimplente restou ostensivamente exposta, como haveria, também, tal dano in re ipsa, pela mera violação de um direito da personalidade. 7. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL № 1.401.815 - ES (2013/0296424-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

▲Voltar ao menu

- 2) Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA.
- PROPAGANDA ENGANOSA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES ACERCA DAS RESTRIÇÕES DOS SERVIÇOS OFERECIDOS COM DESTAQUE EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA.
- 1. Ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra a empresa Vivo Participações S/A, imputando-lhe a veiculação de mensagem publicitária capaz de induzir em erro o consumidor a respeito das características dos serviços prestados, indicando como vantagem a possibilidade, divulgada em grande destaque, de o usuário falar por até quarenta e cinco (45) minutos e pagar apenas três (3) minutos, mas informando a restrição dessa forma de uso, por meio de letras grafadas em fonte de tamanho reduzido, apenas para ligações locais realizadas para telefone fixo da própria Vivo entre as 20h e as 8h do dia seguinte de segunda a sábado e, em qualquer horário, aos domingos e feriados.

- 2. A empresa líder do grupo econômico (Vivo Participações S.A.) possui legitimidade passiva "ad causam" para constar do polo passivo da ação civil pública em que se discute a campanha publicitária executada por empresa por ela controlada (Vivo S.A).
- 3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido da natureza enganosa da propaganda veiculada (art. 37, § 1º, do CDC).
- 4. Aferir se a campanha publicitária, objeto da ação civil pública, teve aptidão para induzir o consumidor em erro exigiria desta Corte Superior a revaloração do conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, nos termos da Súmula 07/STJ.
- 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1599423/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

▲ Voltar ao menu

Tribunais Estaduais

1) Ementa: APELAÇÃO – RÉU – AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS REFERENTES AO REGISTRO DO CONTRATO E À AVALIAÇÃO DO BEM – IMPOSSIBILIDADE. O Código de Defesa do Consumidor (aplicável à espécie nos termos da Súmula 297, do STJ) prevê em seu artigo 51, inc. IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem". O Réu, ao impor contratualmente a cobrança de valores referentes ao repasse de serviços administrativos inerentes à sua própria atividade financeira e bancária, incidiu em uma prática abusiva por colocar o Autor em desvantagem exagerada. Não há no contrato a clara informação a respeito de tais cobranças com a comprovação do repasse do montante exigido em face do Autor, seu cliente e consumidor. Precedentes desta Câmara. – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO – AUTOR – AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE. Os honorários advocatícios de sucumbência devem guardar correlação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não desprestigiar todo o trabalho empregado nos autos pelo patrono do vencedor, que obteve êxito quanto ao acolhimento do pedido inicial. Apesar de a lide ser de baixa complexidade e não exigir exacerbado dispêndio de tempo dos advogados constituídos nos autos, a fixação não pode ser tão ínfima (15% sobre aproximadamente R\$ 400,00), sob o risco de ser aviltada a remuneração daqueles cuja atuação é indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF). Necessidade de majoração do valor para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. – RECURSO PROVIDO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Relator (a): Eduardo Siqueira; Comarca: Avaré; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/10/2016; Data de registro: 30/11/2016)

▲ Voltar ao menu

- 2) Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PAGAMENTO EFETUADO PELOS CONSUMIDORES, DEIXANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE PROVIDENCIAR A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO PERANTE O CCF. DANO MORAL.
- 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Súmula 297, do STJ.
- 2. A manutenção indevida do nome no cadastro de inadimplentes acarreta dano moral 'in re ipsa'.
- 3. O montante da indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima e para punir e coibir a conduta desidiosa do ofensor, sem ensejar enriquecimento sem causa, observadas a condição econômica das partes e a extensão do dano. Manutenção do valor em R\$ 8.000,00, devido aos autores.

RECURSO IMPROVIDO.

(Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)

(TJSP; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)

▲ Voltar ao menu

3) Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE CONDENOU A OAS, CITY PARK E GRAFISA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 20.000,00, CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO IGP-M E HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 4.000,00. Recurso das partes condenadas objetivando a reforma total da sentença. Recurso do consumidor que diz não haver prescrição, reconhecida pelo juiz de 1º grau, em relação à taxa de corretagem, além da majoração dos lucros cessantes, da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios. Não há caso fortuito externo a afastar a responsabilidade pelo atraso da obra, pois as circunstâncias alegadas (chuvas e greve dos trabalhadores da construção) não fogem, ou não deveriam fugir, ao poder de absorção e reação da construtora, à luz da teoria do risco empresarial. Os lucros cessantes, no caso de atraso na entrega de obra, são presumidos e, com eles, busca-se compensar o comprador pela falta ou impossibilidade de uso, gozo e disposição da coisa. Correta a fixação do valor dos lucros cessantes, equivalente a 0,7% do valor do imóvel, pelo douto Magistrado de 1º grau, pois, havendo atraso na entrega de imóvel, é cabível a condenação da construtora ao pagamento de alugueres, a fim de compensar os adquirentes pela não disponibilidade do

imóvel e pela impossibilidade de exercerem todos os direitos inerentes à propriedade. Atualização do saldo devedor com incidência do índice fixado na Sentença a partir do transcurso da data pactuada para a entrega da obra (março de 2012), até a data da efetiva entrega do imóvel aos compradores. Não aplicação da cláusula 3.2. que se refere ao prazo de tolerância de 180 dias para entrega, uma vez que não pode ser a cláusula de tolerância aplicada sem que se esteja demonstrada a existência de fatos não imputáveis ao empreendedor que justifiquem a sua utilização. Multa contratual. Inexistindo previsão da referida multa contratual para a hipótese, é justo que aqui se estabeleça compensação para as perdas materiais experimentadas pela privação do bem na época preestabelecida, buscando, assim, a igualdade na contratação, na forma da lei consumerista, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato. Nulidade do item III da cláusula D, em observância à Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Pretensão de restituição dos valores pagos a título de taxa de corretagem. Prescrição trienal. Entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1551956/SP – Tema 938. Honorários advocatícios. Ônus da sucumbência. Verba honorária fixada em R\$ 4.000,00 deve ser majorada. Valorização do trabalho do profissional, para evitar situações que impliquem em depreciação do nobre mister de advogar. Dano moral configurado ante o atraso injustificado na entrega do imóvel por mais de 36 (trinta e seis) meses, ultrapassando o mero dissabor, frustrando projeto de vida. Majoração da indenização por danos morais que se impõe, fixando-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de se atingir o caráter punitivo/educativo/compensatório, sem que isso implique em enriquecimento indevido. Recurso interposto pela OAS EMPREENDIMENTOS S/A, CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GAFISA S/A, não provido. Recurso interposto por ANDRÉ LUIZ SAMPAIO SILVA, provido para condenar as apeladas ao pagamento de multa contratual, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato; declarar a nulidade do item III da cláusula D do contrato bem como a nulidade da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias – cláusula terceira, item 3.2 (contrato de fls. 35/67); majorar a indenização por danos morais, fixando-a em 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos a partir desta data, pelo INPC, e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação; e majorar a verba honorária para 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do §2º do art. 85 do NCPC. Recurso interposto pela OAS EMPREENDIMENTOS S/A, CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GAFISA S/A, não provido. Recurso interposto por ANDRÉ LUIZ SAMPAIO SILVA, provido.

ACÓRDÃO

(TJBA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0535926-79.2014.8.05.0001, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 29/11/2016)

▲Voltar ao menu

4) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

AUSÊNCIA DA JUNTADA DO SUPOSTO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. REFINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO. NOVA CONTRATAÇÃO INDEVIDA. EFETUAÇÃO DE NOVOS DESCONTOS ILEGAIS. ALEGAÇÃO QUE SE TORNOU INEQUÍVOCA APÓS O SANEAMENTO DA LIDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. Responsabilidade objetiva dos bancos por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula 479 do STJ. Devolução em dobro. Possibilidade. Comprovação da culpa do réu. Fatos que afastam a existência de erro justificável. Precedentes do STJ. Danos materiais. Comprovação, porém, não no valor que fora reconhecido pelo juiz de base. Minoração. Danos morais. Duas contratações fraudulentas efetivadas em nome do autor. Desconto de parcelas da aposentadoria de forma indevida. Verba de natureza alimentar. Situação que transborda os limites do mero aborrecimento. Danos comprovados. Quantum indenizatório. Manutenção. Obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPA; 2016.04555158-43, 167.460, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-10, Publicado em 2016-11-11).

▲ Voltar ao menu

- **5) Ementa:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE.
- 1. A concessão de tutela processual de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. 2. A liberdade de contratação de mútuos com consignação em conta corrente deve sofrer limitações pelas mesmas razões por que são balizados os empréstimos com desconto em folha de pagamento.
- 2. A solvência de obrigações contratuais, ainda que livremente contratadas, não pode comprometer a capacidade de subsistência do devedor e de sua família, devendo ser observado o princípio da razoabilidade para assegurar o pagamento da dívida e a segurança do sustendo da família.
- 3. A instituição credora deve readaptar o pagamento das parcelas dos empréstimos contraídos ao limite de 30% dos rendimentos do consumidor, depositados em conta corrente, para preservar a dignidade humana que envolve o caso concreto.
- 4. Recurso provido.

(TJDFT; Acórdão n.983326, 20160020303387AGI, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 146/158)

6) Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA REQUERIDA QUE ADUZ A LEGALIDADE DA NEGATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DITA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA INADIMPLIDA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. OBJETIVADO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECHAÇO. PENDÊNCIA FINANCEIRA CONTRAÍDA PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ULTERIOR AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO, COM A LOCAÇÃO DO ESPAÇO RESIDENCIAL AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR-SE A SATISFAÇÃO DO COMPROMISSO ECONÔMICO ÀQUELE QUE NÃO USUFRUIU DO SERVIÇO. EXIGIBILIDADE QUE DEVE SER DESTINADA AO EFETIVO DEVEDOR, EM NOME DE QUEM ENCONTRAVA-SE O CADASTRO. DEMANDANTE QUE PERMANECEU DURANTE 9 MESES SEM O FORNECIMENTO DE ÁGUA, SOCORRENDO-SE DE VIZINHOS PARA SUA HIGIENE PESSOAL. SERVIÇO RESTABELECIDO SOMENTE APÓS TER ELE PRÓPRIO QUITADO O DÉBITO. TRANSTORNOS QUE CERTAMENTE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. INSOFISMÁVEL DEVER DE REPARAR. "[...] O responsável pelo pagamento do consumo de água é o consumidor, ou seja, a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o seu fornecimento e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, independentemente de ser proprietário ou locatário do imóvel servido." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.029523-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12.01.2012)" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.056653-6, de Campo Erê, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 02-07-2013) (Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2015.065978-2, de Biguaçu. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 15/12/2015). DESCONTENTAMENTO COM RELAÇÃO AO IMPORTE COMPENSATÓRIO, ORIGINALMENTE ARBITRADO EM R\$ 20 MIL. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. READEQUAÇÃO PARA R\$ 15 MIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC; Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 29-11-2016).

▲ Voltar ao menu

O Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br